

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, de 13 de dezembro de 2001
Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.207,
de 16 de junho de 1999.

Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga
a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescentado o item 3 no inciso I,
do artigo 12, da Lei Municipal nº 2.207, de 16 de junho de 1999.

“ Art. 12 ...

I - ...

1 - ...

a) ...

b) ...

2 - ...

3 – Na Educação de Jovens e Adultos:

a) em classes de Ensino Fundamental

b) em classes de Ensino Médio”

Art. 2º - O item 2, do inciso II, do artigo 12, da
Lei Municipal nº 2.207/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - ...

II - ...

1. - ...

2. Haverá especialistas em Psicopedagogia,
Fonoaudiologia, e Terapia Ocupacional na
Educação Especial, Educação Infantil e
Ensino Fundamental para acompanhar
alunos que apresentarem dificuldades no
processo Ensino - Aprendizagem.”

Art. 3º - As alíneas “a” e “b”, do item 7, do inciso II, do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.207/99, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12 - ...

II - ...

7 - ...

- a) Na Educação Infantil haverá um Professor Auxiliar por turno, para cada conjunto de 08 classes, com vencimento de 2/3 (dois terços) do salário inicial de PEB e com uma carga horária de trabalho de 100 (cem) horas mensais.
- b) Na Educação Especial haverá um Professor Auxiliar, habilitado para cada período, com vencimentos de 2/3 (dois terços) do salário inicial de PEB, com uma carga horária de trabalho de 100 (cem) horas mensais.”

Art. 4º - Fica acrescentado no item 7, do inciso II, do artigo 12, da Lei Municipal nº 2.207/99 a presente alínea “c”:

“Art. 12 - ...

II - ...

7 - ...

- c) No Ensino Fundamental de 1ª a 8ª Série haverá um Professor Auxiliar por período, para cada unidade escolar, com vencimentos de 2/3 (dois terços) do salário de PEB-I (1ª a 4ª série) e PEB-II (5ª a 8ª série) com a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais.”

Art. 5º - Fica acrescentado no inciso II do artigo 12 da Lei Municipal 2.207/99, o presente item 10:

“Art. 12 - ...

II - ...

10 - Professor de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Ensino Médio no período noturno, haverá Professor Orientador de Aprendizagem para fazer o atendimento da clientela que não teve acesso ou continuidade de estudo na idade própria, com 02 (duas) horas aulas por turma e, 01 (uma) hora aula para Planejamento e Preparação de Atividades.”

Art. 6º - O artigo 39 da Lei Municipal nº 2.207/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – Para desempenhar as atribuições nas áreas de Orientação na Sala de Leitura e Informática, de Educação Musical, de Ensino de Língua Estrangeira Moderna e Aulas de Reforço, serão admitidos sob a forma de função/atividade, por tempo determinado, profissionais de ensino com cursos ou habilitações específicas para cada caso e não ficarão vinculados com os demais docentes de sala de aula, sendo classificados a parte para cada projeto, de acordo com o Art. 37 desta Lei. (NR)”

Art. 7º - O artigo 44 da Lei Municipal nº 2.207/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – Os profissionais admitidos na forma dos artigos 39, 40, 41, 42 e 43 serão considerados em regência de classe e terão o tempo computado na área de atuação.(NR)”

Art. 8º - O artigo 56 da Lei Municipal nº 2.207/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – A designação do Professor Coordenador terá validade de 01 (um) ano, sendo permitida a sua recondução por mais 01 (um) ano após aprovação de seu trabalho pela Comunidade Escolar (Conselho de Escola), tendo direito a concorrer a novo processo eletivo.(NR)”

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário em especial as relacionadas aos artigos desta Lei Complementar.

Cerquilha, 13 de dezembro de 2001.

ALDOMIR JOSÉ SANSON
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na portaria do Paço
Municipal, na data supra.